



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Fls. _____
Proc. nº 1856/14

PROCESSO:	1856/14-TCE-RO
UNIDADE:	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Exercício 2013
RESPONSÁVEL:	Sebastião Pereira da Silva (CPF: 457.183.342-34) – Presidente Paulo Sergio Alves (CPF: 466.023.801-68) – Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 2.784.351,83 ¹ (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Silva - Presidente, que retornam a esta Secretaria Regional para análise das justificativas.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, encaminhou para exame o Balanço Anual de 2013, por meio do Ofício nº 045/GP/2014, de 28 de março de 2014, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 03786/2014, na data de 31.03.2014, atendendo às disposições pertinentes à matéria.

A instrução técnica preliminar apurou algumas impropriedades, evidenciadas no relatório às pág. 242/250. Cumprindo as normas regimentais e em atendimento à Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 018/2016-GCBAA elaborada pelo Eminentíssimo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, exarada à fl. 254, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da Primeira Câmara expediu Mandados de Audiência relacionados a seguir, notificando os responsáveis sobre a necessidade da apresentação de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, acerca das impropriedades mencionadas na conclusão do Relatório Técnico.

¹ Total da Despesa Empenhada à fl. 96 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Fls. _____
Proc. nº 1856/14

Quadro Demonstrativo do Recebimento dos Mandados de Audiência

NOME DO RESPONSÁVEL	MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº	DATA DO RECEBIMENTO
Sebastião Pereira da Silva	066/2016/D1°C-SCJ	15.03.2016
Paulo Sérgio Alves	067/2016/D1°C-SCJ	14.03.2016

Os senhores Sebastião Pereira da Silva e Paulo Sérgio Alves apresentaram suas justificativas tempestivamente, as quais se encontram às fls. 261/320 – Protocolo 03552/16.

Assim, com base na documentação encaminhada, procederemos à análise técnica no tópico a seguir.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVA

Neste tópico reproduzimos as infringências encontradas na análise exordial, seguidas das alegações dos responsáveis, para, então, procedermos à análise técnica.

3.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34:

3.1.1 – Situação encontrada:

Infringência ao artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 c/c VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98, por ter extrapolado o percentual máximo de 2% das despesas administrativas do referido Instituto em relação ao valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior (item 9.1.1 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

O Senhor Sebastião Pereira da Silva alegou que a Prefeitura Municipal, através da Lei Municipal nº. 1897 de 19 de setembro de 2012, repassaria mensalmente ao Instituto um percentual de 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre a folha de pagamento do mês de referência para ajudar a cobrir as despesas administrativas do Instituto, tendo em vista que a Taxa de Administração não seria suficiente para custear tais despesas.

Informou ainda que o valor legal permitido para as despesas era de R\$ 510.114,10 (quinhentos e dez mil, cento e quatorze reais e dez centavos), que se refere ao percentual de 2% prevista na legislação, somado com o valor de R\$ 352.128,69 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao repasse de 1,5% da prefeitura, perfazem o montante de R\$ 862.242,79 (oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Fls. _____
Proc. nº 1856/14

setenta e nove centavos), valor este inferior as despesas administrativas no período, que foram de R\$ 514.152,59 (quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), dessa forma não descumprindo ao artigo 15, da Portaria MPS nº. 402/2008 e a Lei nº. 9.717/98.

Análise das alegações:

Em análise aos documentos e justificativas apresentadas, verificamos que de fato no Art. 13 § 3º da Lei Municipal nº. 1897 de 19 de setembro de 2012, à qual se encontra às fls. 306/317, prevê o repasse mensal de 1,5% sobre a folha de pagamento para complementar o limite de despesas administrativas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste. Ademais, apresentamos abaixo um quadro que demonstra a relação entre as despesas administrativas e seu limite no exercício de 2013:

Mês	Valores (R\$)				
	Limite Legal para Despesas Administrativas (2%) ²	Repasse da Prefeitura para cobertura de Despesas Administrativas (1,5%) ³	Limite Total para Despesas Administrativas (Limite Legal +Repasse)	Despesas Administrativas do período	Diferença entre o Limite Total e Despesas Adm. do Período
Janeiro	33.119,70	29.076,43	62.196,13	34.369,82	27.826,31
Fevereiro	33.385,61	26.228,88	59.614,49	34.438,70	25.175,79
Março	38.165,04	25.408,05	63.573,09	35.752,86	27.820,23
Abril	41.470,15	26.578,22	68.048,37	35.491,68	32.556,69
Mai	41.440,31	26.410,12	67.850,43	44.062,42	23.788,01
Junho	41.910,15	26.866,72	68.776,87	50.087,42	18.689,45
Julho	42.770,04	27.416,48	70.186,52	41.588,31	28.598,21
Agosto	40.819,60	26.081,99	66.901,59	42.795,29	24.106,30
Setembro	40.866,08	26.232,74	67.098,82	33.414,68	33.684,14
Outubro	41.218,62	26.991,53	68.210,15	34.869,61	33.340,54
Novembro	37.615,12	27.763,62	65.378,74	36.839,52	28.539,22
Dezembro	77.333,69	57.073,91	134.407,60	90.442,28	43.965,32
TOTAL	510.114,10	352.128,69	862.242,79	514.152,59	348.090,20

Mediante as informações e documentos apresentados, constatamos que o limite com despesas administrativas não foi ultrapassado.

Encaminhamento:

Acolhimento das justificativas e elisão da impropriedade.

² 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, conforme comprovantes às fls. 269/280;

³ 1,5% (um e meio por cento) calculado sobre a folha de pagamento atual, comprovantes às fls. 293/305.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Fls. _____
Proc. nº 1856/14

3.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR PAULO SERGIO ALVES – ASSESSOR DE CONTABILIDADE (CONTADOR - CRC/RO 004227/O-7), CPF Nº 466.023.801-68:

3.2.1 - Situação encontrada:

Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (via SIGAP), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2013 (item 9.2.1 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Os jurisdicionados alegaram que o envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro de 2013 teve como causa a prorrogação do envio da remessa desses meses por parte desta Corte de Contas, para realizar ajustes necessários para o bom funcionamento do sistema, fato este que segundo eles ocasionou no atraso do envio das remessas de março e abril de 2013, pois necessitaram aguardar o envio dos balancetes dos meses anteriores, além de que naquele período tiveram algumas dificuldades na atualização do sistema de informática utilizado pelo Instituto.

Quanto ao encaminhamento das remessas de maio, junho e julho de 2013, alegaram que ocorreu devido à necessidade de reenviar os balancetes para efetuar ajustes no arquivo de pessoal.

Análise das alegações:

Inicialmente apresentamos abaixo um quadro que demonstra a data de envio inicial e a data de substituição dos referidos balancetes:

Mês	Prazo de Envio (considerando prorrogações)	Data de envio inicial	Data de substituição da remessa
Janeiro	30/04/2013	03/04/2013	25/09/2013
Fevereiro	30/04/2013	26/04/2013	25/09/2013
Março	30/04/2013	26/04/2013	25/09/2013
Abril	30/05/2013	19/06/2013	25/09/2013
Maio	01/07/2013	28/06/2013	25/09/2013
Junho	30/07/2013	02/08/2013	25/09/2013
Julho	30/08/2013	21/08/2013	25/09/2013

Verifica-se que o jurisdicionado enviou ao TCE/RO os balancetes dentro do prazo legal, tendo que posteriormente substituí-los haja vista a necessidade de correção de lançamentos contábeis, conforme pode se verificar nas justificativas apresentadas por ocasião do pedido de substituição (SIGAP Corporativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Fls. _____
Proc. nº 1856/14

Pelo exposto, entendemos que o apontamento deve ser sanado.

Encaminhamento:

Acatar as justificativas. Sanar a infringência.

3.2.2 - Situação encontrada:

Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$300.985,05 (trezentos mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) entre o montante de R\$514.152,59 (quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$815.137,64 (oitocentos e quinze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) registrado no anexo 2 – Resumo Geral da Despesa, da Lei Federal 4320/64 (item 9.2.2 do relatório preliminar);

Razões de justificativa:

Os jurisdicionados alegam que o valor de R\$ 815.137,64 (oitocentos e quinze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) não expressa a verdade do que se gastou com Taxa de Administração no exercício em questão, sendo que apenas R\$ 514.152,59 (quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) corresponde às despesas com Taxa de Administração, uma vez que o valor de R\$ 257.874,28 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), empenhados no Elemento de Despesa 33.90.93.00 – Indenização e Restituições, se referem a despesa com devolução de contribuição do empregado e empregador (parte patronal) retidas indevidamente, sobre os Cargos Comissionados dos Servidores Municipais.

Informam que por equívoco quando da elaboração da Alteração Orçamentária que criou o Elemento de Despesa para a restituição dos valores retidos indevidamente, foi incluído na funcional programática da “Manutenção e Funcionamento do IPSM”, sendo que tal despesa deveria figurar na programação 09.272.0492.2002 – Manutenção da Previdência Social a Segurados.

Ressaltam ainda, que o valor de R\$ 13.466,88 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), empenhados juntamente no Elemento de Despesa 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, refere-se às despesas com Aplicação de Recursos, as quais não são consideradas como despesas administrativas, pois as mesmas são custeadas e suportadas com os próprios rendimentos das aplicações, conforme artigo 15, Inciso II, da Portaria MPS nº. 402/2008, devidamente informados bimestralmente nos “Demonstrativos Previdenciários do Regime Próprio” no site do Ministério da Previdência Social no exercício de 2012, bem como o valor de R\$ 29.643,89 (vinte e nove mil, seiscentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Fls. _____
Proc. nº 1856/14

quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) se refere a despesas com a realização de concurso público.

Análise das alegações:

Referente à alegação do valor de R\$ 257.874,28 ter sido incluído na funcional programática “Manutenção e Funcionamento do IPSM” erroneamente, cabe ressaltar que os jurisdicionados não apresentaram qualquer documento que comprovasse tal alegação, porém efetuamos uma busca junto ao SIGAP, e constatamos que a alegação apresentada possui embasamento nos empenhos emitidos por aquele instituto, conforme documentação que ora anexamos à fl. 324 dos autos.

No que se refere ao valor de R\$ 13.466,88 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), constatamos que realmente são despesas com aplicação de recursos, conforme verificamos nos Demonstrativos Previdenciários do Regime Próprio, anexados às fls. 281/292.

Todavia, no que se refere às despesas com a realização de concurso público, no valor de R\$ 29.643,89 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), convém ressaltar que elas são consideradas como despesas administrativas.

Dessa forma, entendemos que o apontamento acima foi esclarecido parcialmente, haja vista que permanece a diferença de R\$ 29.643,89 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) entre o montante informado pelo Instituto ao MPS e o valor registrado na contabilidade.

Encaminhamento:

Acatar parcialmente as justificativas. Manter a infringência.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em face das impropriedades suscitadas no relatório preliminar (fls. 242/250) e na Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 018/2016-GCBAA (fl. 254), referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2013, concluímos que permanece o seguinte descumprimento:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O SENHOR PAULO SERGIO ALVES – ACESSOR DE CONTABILIDADE (CONTADOR - CRC/RO 004227/O-7), CPF Nº 466.023.801-68:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Ji-Paraná

Fls. _____
Proc. nº 1856/14

4.1 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$ 29.643,89 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) entre o montante de R\$ 514.152,59 (quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$ 543.796,48 (quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) registrado na contabilidade (item 3.2.2 deste relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Silva (CPF: 457.183.342-34) - Presidente, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96.

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objetos de análise em processo de Auditoria ou Inspeção, pois não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora no exercício analisado.

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2016.

JONATHAN DE PAULA SANTOS
Auditor de Controle Externo - Cad. 533

Supervisão:

DEMÉTRIUS C. LEVINO DE OLIVEIRA
Secretário Regional da SERCEJIP
Portaria nº 216/2015